

056/1.17.0000224-4 (CNJ:.0000476-15.2017.8.21.0056)

Vistos.

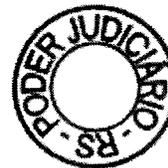
1) Quanto ao prazo do *stay period*, prorrogado na decisão de fl. 970, esclareço que a prorrogação se deu nos termos requeridos , à época, pela administradora judicial. Ou seja, até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que se mostra, inclusive, mais adequado ao momento, em razão da pandemia do COVID-19, nos termos da Recomendação nº 63 do CNJ;

2) Considerando as impugnações apresentadas ao plano de recuperação judicial (fls. 1125/1146, 1172-1175, 1185-1216 e 1231-1234), e a urgência na definição do plano, uma vez que a presente recuperação está em trâmite há três anos, necessária a realização de assembleia geral de credores. No entanto, tendo em vista a orientação de distanciamento social e a recomendação nº 63 do CNJ, determino sua realização de forma virtual. Apenas no caso de impossibilidade técnica de algum dos credores participar da assembleia virtual, será autorizado seu comparecimento presencial, em endereço a ser fornecido pela administradora judicial, respeitadas as regras de prevenção ao COVID-19.

Intime-se a administradora judicial para definição da data. Publiquem-se os editais;

3) fls. 1125-1146: PDGE Fomento Mercantil LTDA requereu sua habilitação como credora quirografária, com a exclusão de Semeato S.A. Indústria e Comércio, por esta ter lhe cedido crédito oriundo de duplicatas emitidas pela recuperanda.

Ocorre que, apesar de ter sido apresentado contrato em que a credora originária se compromete a endossar o título de crédito em preto em favor da requerente, não há comprovação de seu adimplemento. Além disso, apesar de protestados os títulos por falta de



pagamento, não foram acostados aos autos os comprovantes de entrega da mercadoria, como exigido pelo art. 15, II, da Lei nº 5474/68 para a execução de duplicadas não aceitas.

Dessa forma, os títulos apresentados não são dotados de executividade, não sendo possível a substituição requerida.

Portanto, indefiro o pedido.

4) Quanto à remuneração da administradora judicial, estabelece o art. 24, §1º da Lei nº 11.101/06 que o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Dessa forma, a base de cálculo a ser considerada é a dos créditos efetivamente submetidos à recuperação judicial, e não necessariamente o maior valor constante nos autos. Interpretação contrária seria prejudicial até mesmo à preservação da empresa, objetivo primordial da recuperação judicial.

No entanto, considerando que o trabalho da administradora judicial reduziu consideravelmente o número de créditos incluídos na recuperação, bem como que o processo já se estende há mais de três anos, é razoável a majoração dos honorários devidos para 3% (três por cento) dos créditos incluídos na recuperação.

Enfim, quanto à reserva de 40% estabelecida pelo art. 24, §2º da Lei nº 11.101/06, entendeu, recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que se aplica apenas aos procedimentos de falência, e não às recuperações judiciais. Afinal, o artigo faz referência apenas ao processo de falência, havendo, então, silêncio eloquente do legislador quanto à recuperação judicial. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017.
2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou



apenas às ações de falência.

3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido.

4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1700700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019, grifou-se)

Dessa forma, não se aplica à espécie a reserva de 40% dos honorários da administradora judicial;

5) Dê-se vistas à administradora judicial da manifestação da recuperanda sobre o imóvel penhorado (fls. 1255-1263), com urgência. Prazo: 10 dias;

6) fls. 1255-1263: Defiro prazo de 10 dias para a recuperanda apresentar os créditos extraconcursais pendentes. Após, vista à administradora judicial;

7) Por fim, vistas ao Ministério Público

Júlio de Castilhos, 04/08/2020.

Samyra Remzetti Bernardi,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: SAMYRA REMZETTI BERNARDI Nº de Série do certificado: 1AD406 Data e hora da assinatura: 04/08/2020 12:44:53</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0561170000224405620209397</p>
--	--